

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

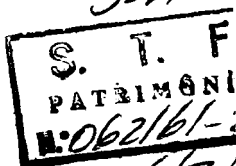
## Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

FUNDADA PELO DR. JOÃO JOSÉ DO MONTE

---

**ANNO XXXV — 1907**

---



MAIO A SETEMBRO

---

---

**103º VOLUME**

---

---

RIO DE JANEIRO

M. OROSCO & C. — RUA DA ASSEMBLEA, N. 24

1907

Contencioso administrativo ao tempo do Imperio, ao qual, como se sabe, competia decidir então na materia com exclusão do Judiciario, como se vê da consulta e parecer do Conselho de Estado, secção da Fazenda, de 30 de Novembro de 1868 e aviso n. 9 de 7 de Janeiro de 1869, expedido sobre materia analoga, senão identica, a de que se trata nos autos. — *H. do Espirito Santo.* — *Manoel Murinho.* — *André Cavalcanti.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Epitacia Pessoa.* — Fui presente, *Oliveira Ribeiro.*

---

Demissão illegal de um funcionario vitalicio illegalmente nomeado para aquelle cargo.

Cabe recurso extraordinario de sentença embargavel proferida pelos Tribunaes dos Estados em ultima instancia.

### Recurso extraordinario n. 350

*Recorrente : O Bacharel Guido Gomes de Souza.*

*Recorrido : O Estado do Amazonas.*

Supremo Tribunal Federal

SENTENÇA DE 1.<sup>a</sup> INSTANCIA

Vistos estes autos de acção ordinaria entre partes, como autor o Bacharel Guido Gomes de Souza, e ré a Fazenda Publica Estadual.

Nelles o autor pede que seja julgado insubsistente o acto do actual Governador do Estado de 1.<sup>o</sup> de Abril do anno passado, em virtude do qual foi elle A. destituido do cargo de Procurador Geral do Estado, para o duplo fim de ser reintegrado e mantido em dito cargo; e bem assim condemnada a ré ao pagamento de seus vencimentos vencidos e por vencer, e, juntando os docs. de fls. 4 a 13 e 21 a 30, allega :

Que em virtude da Constituição d'este Estado, promulgada em 17 de Agosto de 1895, a qual conferio no art. 4.<sup>o</sup> das Disposições Transitorias amplos poderes ao Governador, este, em 19 de Fevereiro de 1896, o nomeou juiz de direito da Comarca de Manicoré, e, posteriormente, em 7 de Abril do mesmo anno, e em virtude do disposto no art. 144 da citada Constituição, para o alludido cargo de Procurador Geral do Estado, o qual sendo o organ

mais elevado do Ministerio Publico, a nomeação é tambem da exclusiva competencia do Governador, devendo recahir tal nomeação, em face do disposto no art. 89 da referida Constituição, em algum dos juizes de direito do Estado ;

Que em vista dos poderes amplos concedidos ao Governador nos arts. citados da tambem citada Constituição, fôra elle A. mui legalmente nomeado então, embora sem o tirocinio exigido pelo art. 84 da mesma Constituição; como tambem o fôra mais tarde, Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 89; e que, portanto, uma vez nomeado e revestido dos referidos cargos, em face das disposições constitucionaes citadas, é fôra de duvida que não podia ser demittido como fôra ;

Que embora seja incontestavel ser uma violação da Constituição Federal, que, permittindo aos Estados organizarem as suas Constituições, exige comtudo que sejam respeitadas os principios fundamentaes da União, sendo um destes a independencia do Poder Judiciario, segundo o disposto no art. 15 da mesma Constituição Federal, não pôde todavia serem arguidas de inconstitucionaes as referidas Disposições Transitorias na parte em que autorisaram o Governador a nomear livremente os juizes de direito, autorisação esta que importa simplesmente a suspensão dos arts. 72 e 84 da Constituição Federal com relação ás condições de idoneidade para as primeiras nomeações desses magistrados ; e que, portanto, com a sua nomeação para os cargos de que fôra illegalmente demittido nada soffrera o principio constitucional da independencia do Poder Judiciario ; pelo que deve ser excluido da especie vertente o vicio da inconstitucionalidade, visto como uma lei pôde ser em parte inconstitucional e em parte não, não havendo razão para entender-se nullidade a parte constitucional quando não houve uma absoluta relação entre ellas ; porquanto, a faculdade de livre nomeação de juizes de direito não implica e nem presuppõe a de declarar avulso ou aposentar magistrados que estão no exercicio de seus cargos ; e que a parte das alludidas Disposições Transitorias com relação ás inquinadas pelo vicio da inconstitucionalidade será tida como não existente ;

Que o facto de só valer em parte uma lei, ou um mesmo preceito de lei, que, na parte restante, não deve ter execução por inconstitucional, é um principio que a razão e o senso juridico acceitam e a doutrina tem sancionado, embora não se verificasse a hypothese do art. 84 § 1º da já citada Constituição do Estado ;

Que em vista do allegado e das respostas que ajuntou de abalisados juriconsultos, é incontestavel que foram legaes as nomeações d'elle A., quer para o cargo de juiz de direito, quer para o de Procurador Geral do Estado ;

Que inconstitucional em face da Constituição Federal e da do Estado foi o acto pelo qual fôra elle demittido ;

Que, admittindo-se mesmo que não tivessem sido legaes suas nomeações para os alludidos cargos, uma vez ellas feitas e delles investido, não podia ser demittido como fôra sob aquelle fundamento ; porquanto, segundo o disposto no art. 68 da já referida Lei de 1895, é garantida a vitaliciedade d'elle A., visto como dispõe aquelle art. que : « Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado e os juizes de direito são vitalicios, e só perdem os seus cargos por sentença judicial passada em julgado » ; pelo que, segue-se que as nomeações em questão, depois de empossado dos alludidos cargos elle A., só poderiam ser declaradas nullas mediante processo regular, e assim que, só por meio de uma acção judicial, deveria ser decretada a nullidade de taes nomeações ;

Que tanto a Constituição Federal como a Estadual em seus arts. 11 e 148 mandam respeitar os direitos adquiridos, e que uma lei, seja da União ou dos Estados, não deve, retroagindo, ferir esses direitos ;

Que só de accordo com o disposto no art. 78 da Constituição do Estado poderia o Governador demittil-o ; pelo que, *ex-vi* do disposto no art. 82 da Constituição Federal, incorreo o mesmo em responsabilidade, e está obrigado pelos damnos causados pelo seu acto ;

Que, em vista tambem do Decreto de 1º de Abril do anno passado pondo em execução a Lei n. 333, não podia tambem o Governador privar elle A. do cargo que exercia vitaliciamente ; porquanto a dita lei em seu art. 175 garante em toda a sua plenitude os direitos adquiridos ;

Que, finalmente, a inconstitucionalidade e consequente illegalidade de sua demissão são manifestas ; pelo que, deve o acto que a determinou ser annullado pelo Poder Judiciario, visto ser este Poder o unico competente para decidir no caso vertente, fazendo prevalecer os direitos adquiridos por elle A., os quaes foram e são garantidos pelas já citadas Constituição Federal e Estadual ; competindo á justiça do Estado declarar nullos os actos do Poder Executivo fundados em disposições legislativas

inconstitucionaes, uma vez que é direito do Poder Judiciario não applicar leis inconstitucionaes.

Defendendo-se a Ré Fazenda Publica Estadual, por seu illustrado representante o Dr. Procurador Fiscal do Thezouro, allega :

Que a defeza dos interesses da mesma Fazenda no presente pleito faz-se em poucas palavras ;

Que o A. parte do principio errado de que, mediante o dispositivo do art. 4 das Disposições Transitorias da Constituição referida de 17 de Agosto de 1895, a sua nomeação para o cargo de juiz de direito da Comarca de Manicoré é constitucional, quando não ha tal, embora os pareceres que juntou, os quaes não podem esclarecer o juizo, porque a consulta que os provocou foi feita sem se dizer a verdade toda ;

Que uma alteração no pacto constitucional (modificação de alguma de suas disposições) não é o retrocesso nem a nullificação de toda a vida constitucional de um povo, reduzindo-o ao estado de nova organização, sendo que, por isso, essas alterações (reformas) só refazem certos, determinados e especificados assumptos, que d'ahi *para diante* serão regulados pela modificação constitucional feita ; sendo que, fóra d'esses assumptos, que devem ser especializados ou contidos na proposta previa da reforma, toda e qualquer modificação é illegitima, inconstitucional, irrita e nulla (servindo-se mesmo do pleonasmu) ; tal é o ensinamento da sciencia juridica, tal o preceito da jurisprudencia primeiro da nossa, tal o principio assente pela jurisprudencia brazileira, conforme se manifestou o Supremo Tribunal Federal á proposito mesmo da reforma constitucional de 1895 do Amazonas ;

Que, na especie, o Governador de então, propondo durante os tres mezes de prazo constitucional a modificação de algumas disposições da Constituição de 1892, alvitava apenas a conveniencia de ser incluído entre as attribuições do Poder Executivo do Estado o provimento dos cargos dos funcionarios de Justiça, o qual até então, *ex-vi* do disposto nos arts. 72 § 1º, 84 e 87 da Constituição, pertencia ao Superior Tribunal de Justiça, guardadas em dito provimento as mesmas condições de idoneidade e antiguidade exigidas pelos paragraphos e artigos citados ;

Que a Constituição a reformar não estabelecia essas condições de idoneidade e antiguidade senão em principio, mandando que a lei judiciaria as estatuisse, mas, garantindo-as, desde que estabelecidas, como foram

constitucionalmente pela Lei n. 32 de 4 de Novembro de 1892; sendo que essa lei, em seu art. 18, assentou, creando vinculos juridicos garantidos pela Constituição de que tem ella origem: «Os juizes de direito serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os juizes municipaes e promotores publicos graduados em Direito, que mais se tiverem distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, e tenham pelo menos quatro annos de effectivo exercicio nos referidos cargos»; pelo que, desde que pedindo a modificação do dispositivo constitucional o proprio Governo especificou que taes nomeações deveriam ser feitas: observadas as condições de idoneidade e antiguidade da referida Lei n. 32, o voto do Congresso ultrapassando a proposta foi inconstitucional no excesso representado no art. 4º das Disposições Transitorias que estatuiram amplos poderes de nomear, demittir, remover, etc. ;

Que a proposta não foi de reorganisação da magistratura, caso esse ainda em que a antiguidade dos juizes já em exercicio, não podia constitucionalmente ser desrespeitada, e sim, de modificação no tocante á nomeação, quanto ao Poder com a faculdade de fazel-os d'ahi por deante, e de accordo com as condições de idoneidade e antiguidade das leis em vigor » ;

Que os poderes amplos do art. 4º das disposições transitorias foram inconstitucionaes, e que para admittil-os seria preciso sustentar primeiro que um Congresso com poderes constituintes restrictos aos termos de uma proposta de modificação taxativa fosse invalidar toda a vida constitucional que é elle chamado a reger com o seu mandato limitado d'ahi para o futuro ; dando-se ao contrario a retroactividade constitucional, principio esse absurdo, que a propria Constituição do Amazonas posterga, como a da União prohibe em todo o Paiz em principio positivo e cardeal da Constituição de 24 de Fevereiro. E que tanto é assim que o proprio A. reconhece que esse art. 4, em parte, quando se refere a aposentadorias, demissões, etc., é inconstitucional, não o sendo sem repugnar á sciencia juridica, o que aliás se dispensa a gente de perguntar a Constitucionalistas reputados, tão corrente é, no que entende com a faculdade de nomear ;

Que é esse outro engano do A., porquanto a disposição do referido art. 4 é totalmente inconstitucional ; porque, se as aposentações feriram o direito de continuar, a livre nomeação fóra das condições de idoneidade e anti-

guidade, que a modificação constitucional dá faculdade de nomear (quanto ao agente d'esse poder) não podia attingir, feria tambem o *direito de accesso* garantido pela Constituição e não annullado pelas disposições reformadas aos serventuarios já do quadro ;

Que, quando não fosse inconstitucional e nullo, o dispositivo do art. 4 das Disposições Transitorias, não podia ser exercitado *sine die*, a vontade do Governo, toda vez que elle quizesse, e que, como bem o firmou o Acto do Governo contra o qual o A. reclama, seria isso armar o Executivo para annullar, a seu talante, disposições constitucionaes ; sendo que, attribuições excepçionaes d'essas, e que só se enquadram em épocas de reconstrucção ou reorganisação (e a simples mudança do direito de nomear de um para outro poder não é nenhuma d'essas cousas) cumprem-se de um só jacto, e findam apenas exercitadas uma vez ;

Que sustentar o contrario, dizer como os Constitucionalistas consultados, occultando-se-lhes a verdade toda, que o citado art. 4º foi uma suspensão *pro tempore* das garantias constitucionaes, seria affirmar que um Congresso em funcção constituinte restricta, póde suspender a Constituição em pontos *para o exame dos quaes elle não foi convocado*, o que seria uma heresia ;

Que do allegado conclue-se, em summa, que na modificação constitucional de 17 de Agosto de 1895, o que ficou estatuido foi que, d'ahi por deante o chefe do Poder Executivo, e não mais o Superior Tribunal de Justiça, faria nomeações de juizes, observadas as condições de idoneidade e antiguidade, termos estes da proposta de modificação constitucional ; e que, sendo assim, desde que a lei, que o art. 4º das Disposições Transitorias não tem o poder de annullar, exigiu para a nomeação de juiz de direito o pertencer ao quadro dos juizes municipaes ou promotores, e o *quatrienio*, o A. não podia ter sido, sem violação da lei constitucional, nomeado juiz de direito de Manicoré, sem ter quatrienio siquer de advogado no Estado e sem pertencer aos quadros de juizes municipaes e promotores ;

Que a nomeação inconstitucional do A., como lh'os dizem os seus advogados consultados, não podia em tempo algum crear-lhe direito algum, contra os direitos já adquiridos pelos juizes do quadro, e que ella postergou ;

Que, em consequencia, reconhecendo-lhe a origem viciosa, e decretando-lhe a invalidéz, o Governo não fez mais do que restaurar o imperio da lei, alimpando o Poder Judiciario das superfetações inconstitucionaes que n'elle se haviam enxertado ;

Que, finalmente, o exercicio de poder legal não faz damno de reparação exigivel a quem illegalmente exerce cargo para o qual não podia constitucionalmente ser nomeado :

O que tudo bem examinado, e :

Considerando que o autor B<sup>o</sup> Guido Gomes de Souza fôra nomeado, em 17 de Fevereiro de 1896, juiz de direito da Comarca de Manicoré, *ex-vi* do disposto no artigo 4<sup>o</sup> das Disposições Transitorias da Constituição promulgada em 17 de Agosto de 1895, e em 7 de Abril do mesmo anno de 1896 Procurador Geral do Estado ;

Considerando que em 9 de Abril do referido anno de 1895 o Governador de então resolveu, usando da attribuição que lhe conferiam os arts. 68 n. 2 e 70 da Constituição de 23 de Julho de 1892 fazer publicar, por espaço de 3 mezes, o plano das modificações de varios pontos da mesma Constituição, os quaes, a experiencia e a pratica, conforme declarou, tinham demonstrado ser necessario modificar, afim de ser o dito plano submettido á deliberação do Congresso em a sua primeira sessão ordinaria ;

Considerando que do referido plano, cuja publicação foi então feita em varios numeros do *Diario Official*, vê-se em o n. 5 do alludido plano que a reforma a fazer-se no tocante ao Poder Judiciario era : « Que o provimento dos cargos de membros do Superior Tribunal de Justiça, juizes de Direito, municipaes e respectivos supplentes, e demais funcionarios da Justiça, que pelos arts. 72 § 1<sup>o</sup>, 84 e 87 da Constituição pertencia ao Superior Tribunal de Justiça, devia ser incluido entre as attribuições do Poder Executivo, guardadas as mesmas condições de idoneidade e antiguidade exigidas pelos paragraphos e artigos citados ;

Considerando que a referida reforma da citada Constituição, que o Congresso foi chamado a fazer, não podia ter por objecto sinão as respectivas disposições que se achassem contidas no dito plano em o qual, como tambem se vê, o Governador não cogitou siquer a do arbitrio que lhe foi conferido depois pelo Congresso ;

Considerando que, como ficou dito, a proposta do Governo não foi de reorganisação da magistratura, hypo-

these essa ainda em que a antiguidade dos juizes, já em exercicio, não podia, constitucionalmente, ser desrespeitada ;

Considerando que as attribuições conferidas ao Poder Executivo do Estado e constantes do referido art. 4.<sup>o</sup> das Disposições Transitorias da alludida Constituição de 1895, são contrarias aos principios consagrados na mesma Constituição e na Federal, e, que, portanto, o Poder Legislativo exorbitou de suas attribuições ;

Considerando que não são inconstitucionaes, em vista do exposto, os poderes amplos do cit. art. 4.<sup>o</sup> e que, como taes, por serem incompativeis com o art. 63 da Constituição Federal, já os declarou o mais elevado Tribunal Judiciario do Paiz, o Supremo Tribunal Federal ;

Considerando que para admittil-os seria preciso affirmar que um Congresso com poderes constituintes restrictos aos termos de uma proposta de modificação especificada pudesse reformar toda a Constituição ; principio esse absurdo, que nem o A. admite, tanto que é o primeiro a reconhecer a inconstitucionalidade embora em parte do citado art. 4.<sup>o</sup> ;

Considerando que inconstitucional como é o já citado art. 4.<sup>o</sup> (e o A. o reconhece ser na parte referente a aposentadorias, demissões, etc., visto não respeitar direitos adquiridos pelos aposentados, demittidos, etc.), não pôde com maioria de razão deixar de o ser tambem na parte que diz respeito á livre nomeação fóra das condições de idoneidade e antiguidade ; porquanto attentaram as mesmas contra os direitos de accesso adquiridos pelos funcionarios já pertencentes ao quadro ; direitos esses que, embora não reconheça o A., são egualmente garantidos pela Constituição, que no art. 136 estabelece : « Continuam em vigor, até serem revogadas, as leis do antigo regimem, que não forem contrarias ao systema de Governo firmado pela mesma Constituição e principios nella consagrados, *garantidos os direitos adquiridos pelos funcionarios publicos* em virtude dos mesmos principios » ;

Considerando que tanto as leis do regimem decahido como as do actual em muitos Estados da União, e tambem as deste, notadamente os Decrs. n. 95 B de 10 de Abril de 1891, art. 21, n. 1 de 1.<sup>o</sup> de Julho do mesmo, art. 21 tambem, Constituição do Estado promulgada em 23 de Julho de 1892, art. 84, Lei n. 32 de 4 de Novembro do mesmo anno, art. 18, Constituição do Estado promulgada em 17 de Agosto de 1895, art. 84 e

Lei n. 333 de 14 de Fevereiro do anno passado, artigo 23 exigiam e exigem para a nomeação de Juiz de Direito, como requisito indispensavel, além das condições de idoneidade, o quatriennio feito no exercicio do cargo de Juiz Municipal ou Promotor Publico ;

Considerando que não é sem razão de ser essa exigencia da Lei, porquanto constitue ella o meio mais seguro de se poder conhecer a aptidão para o desempenho de tão importante funcção publica, como é a do juiz de direito.

Considerando que sendo assim o A., sem violação do preceito constitucional e das leis ordinarias, não podia ter sido, como foi, nomeado Juiz de Direito da Comarca de Manicoré, uma vez que, conforme confessa, não tinha quatrienio de advocacia sequer no Estado, e nem pertencia aos quadros dos Juizes Municipaes e Promotores ;

Considerando que, sendo inconstitucional e nulla, conforme a Ord. do L. 1º Tit. 58, a nomeação do A. para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Manicoré e, *ipso facto*, para o de Procurador Geral do Estado, não podia a investidura em ditos cargos tornal-o vitalicio, nos termos dos arts. 78 e 131 da Constituição de 17 de Agosto de 1895, e, nem em tempo algum conferir-lhe outro qualquer direito, visto como tal só succede aos legalmente nomeados ;

Considerando que, conforme se vê, a consulta de fl. 21, que provocou as respostas ou pareceres de fls. 23 a 30, firmados por Jurisconsultos patrios de nota, não foi feita em termos ; não só porque na mesma occultou-se a circumstancia de que os amplos poderes contidos no art. 4º das Disposições Transitorias da Constituição de 17 de Agosto de 1895 foram conferidos sem que d'elles cogitasse o Governo na proposta de modificação constitucional ; como tambem que o A. foi demittido *ex-vi* do disposto no § 1º do art. 175 da Lei n. 333 de 14 de Fevereiro do anno passado ;

Considerando por outro lado que o Governador do Estado, usando de attribuições proprias, e decretando de accordo com a lei, (citado § 1º do art. 175 da Lei n. 333 tambem citada), a invalidez e nullidade das nomeações do A., outra cousa não fez sinão executar a lei ;

Considerando que o depositario da autoridade publica que age no exercicio de poder legal não faz damno de reparação exigivel a quem illegalmente exerce um

cargo para o qual não podia constitucionalmente ser nomeado ;

Considerando finalmente tudo isto e o mais que dos autos consta julgo o autor Bacharel Guido Gomes de Sousa carecedor de direito á presente acção e o condemno nas custas.

Hei esta por publicada em mão do Escrivão que cumprirá seu regimento, e fará numerar e sellar as folhas accrescidas. Manáos, 5 de Abril de 1902. — *Caetano Estelita Cavalcante Pessoa*.

ACCORDAM DO SUPERIOR TRIBUNAL DO ESTADO

Accordam em conferencia, vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civil entre partes, appellante o Dr. Guido Gomes de Sousa e appellada a Fazenda Estadual, negar provimento á mesma appellação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, cujos fundamentos são conformes ao direito e á prova dos autos. Custas pelo appellante.

Manáos, 5 de Novembro de 1902. — *Assumpção Menezes*. — *Agapito Pereira*. — *Joaquim Lisboa*. — *Raymundo Perdigão*.

PARECER DO SR. MINISTRO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA A FL.107 v.

O Tribunal não deve tomar conhecimento do presente recurso extraordinario, não pelas razões adduzidas a fl. 92 e 99 que, no tocante á preliminar, são improcedentes, mas porque da sentença de fl. 81 v., da qual foi elle interposto, cabia ainda o recurso ordinario de embargos (Regim. do Superior Tribunal do Amazonas, tit. IV cap. VII) de que o recorrente não lançou mão, como lhe cumpria para ter direito á intervenção do Supremo Tribunal.

Rio, 22 de Julho de 1904. — *Epitacio Pessoa*.

ACCORDAM DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A FL. 108 v.

Vistos os autos de recurso extraordinario, interposto pelo Bacharel Guido Gomes de Souza, da decisão da Justiça do Estado do Amazonas, que o considerou carecedor do direito á acção, que a esse Estado havia proposto, para ser reintegrado e mantido no cargo de Juiz de Direito da

Comarca de Manicoré, nomeado por acto de 19 de Fevereiro de 1896, considerando insubsistente por acto de 1º de Abril de 1901; discutida a materia, e decidindo-se preliminarmente ser caso de recurso a hypothese dos autos, nos termos do art. 59 § 1º, letra *b* da Constituição Federal, e d'elle se dever conhecer, apezar de não haver o recorrente usado do recurso de embargos á sentença recorrida, porquanto, sobre constituir tal recurso, consignado na lei estadual, um direito de que é licito á parte delle deixar de usar, trata-se de um julgado da justiça estadual proferido em ultima instancia:

Accordam dar provimento ao referido recurso, para, reformando a decisão recorrida, mandar que se declare sem effeito a demissão do recorrente, Bacharel Guido Gomes de Sousa, do cargo de Juiz de Direito da Comarca Manicoré; assim decidem attendendo a que sem offensa á Constituição Federal, sem mutilar a propria Constituição Estadual, não podia o Governo do Estado, por um acto seu, tornar de nenhum effeito a investidura de um funcionario que foi nomeado nos termos da lei vigente, para um cargo vago; de que ha cinco annos havia tomado posse, cargo este vitalicio, como é o de membro da magistratura.

Semelhante acto do Executivo do Amazonas, offensivo de direitos adquiridos, redunda em completa absorção da autonomia do Poder Judiciario pelo Executivo, o que é vedado pelo nosso systema de Governo. Assim julgando, condemnam a Fazenda Estadual a pagar ao recorrente todos os vencimentos do cargo, desde a data da demissão, até que seja devidamente aproveitado. E pague as custas a Fazenda do Estado recorrido.

Supremo Tribunal Federal, 13 de Abril de 1905. — *Aquino e Castro*, Presidente com voto na questão principal. — *H. do Espirito Sauto*. — *Piza e Almeida*, vencido. — *Pindaliba de Mattos*, vencido na preliminar, pois não considerei caso de recurso extraordinario, vencido tambem *de meritis*. — *Macedo Soares*. — *João Pedro*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Manoel Murinho*, vencido. Conhecendo do recurso, neguei-lhe provimento por entender que o acto do Governo Estadual de forma alguma era contrario á Const. Federal, desde que esta apenas garante a vitaliciedade dos juizes, membros do Poder Judiciario da União. — *Alberto Torres*, vencido. — *Oliveira Ribeiro*, vencido. — *André Cavalcanti*. — Fui presente, *Epitacio Pessoa*.